



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a criação de incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para a dedução de despesas com a contratação de cuidador formal de pessoa com deficiência, e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) que permite a dedução das despesas comprovadas com a contratação de cuidador formal para pessoa com deficiência, nos termos e limites estabelecidos por esta Lei e sua regulamentação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II - cuidador formal: profissional contratado para prestar serviços de cuidado à pessoa com deficiência, com vínculo empregatício ou contratual regularizado, em conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária vigentes.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO FISCAL

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, responsável legal ou financeiro pelo custeio de cuidados de pessoa com deficiência, poderá deduzir da base de cálculo do imposto devido as despesas comprovadas com a remuneração e encargos legais decorrentes da contratação de cuidador formal de que trata o art. 2º, II, desta Lei.

Art. 4º O montante dedutível de que trata o art. 3º, os critérios para sua aplicação, bem como eventuais limites máximos de dedução por beneficiário ou por ano-calendário, serão definidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º A dedução somente se aplica às despesas que possam ser cabalmente comprovadas por meio de documentação fiscal e trabalhista idônea, conforme detalhado em regulamento.

CAPÍTULO III DAS COMPROVAÇÕES E DO CONTROLE

Art. 6º As pessoas físicas que efetuarem a dedução de que trata esta Lei ficam obrigadas a manter em seu poder os documentos comprobatórios das despesas pelo prazo que a legislação tributária fixar. Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas competências, deverá

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

estabelecer os procedimentos de controle e fiscalização necessários à correta aplicação do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as alterações decorrentes desta Lei, de forma a incorporar o incentivo fiscal de que trata o art. 1º.

Art. 8º A aplicação desta Lei observará os princípios e as normas gerais de direito tributário estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência. Consecutivamente, a atenção para

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual. Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

A contratação de cuidadores, especialmente aqueles formalmente vinculados e qualificados, representa um encargo financeiro significativo para as famílias, muitas vezes agravando situações de vulnerabilidade econômica. Este custo pode, paradoxalmente, dificultar o acesso da pessoa com deficiência a cuidados de qualidade e à inclusão social que dependem desse suporte. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos da

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

pessoa com deficiência, incluindo o direito à vida digna, à saúde, à habilitação e à reabilitação, à convivência familiar e comunitária. Ao permitir a dedução das despesas com cuidadores formais no Imposto de Renda da Pessoa Física, o Poder Público reconhece a essencialidade desses serviços e mitiga o impacto financeiro sobre as famílias, facilitando o acesso ao cuidado necessário e à promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Adicionalmente, a medida incentiva a formalização do trabalho de cuidadores, contribuindo para a redução da informalidade no mercado de trabalho. A contratação formal assegura direitos trabalhistas e previdenciários aos profissionais, valoriza a atividade de cuidado e promove a segurança jurídica para ambas as partes. A formalização também contribui para a base de arrecadação de tributos e contribuições sociais associadas ao emprego formal, gerando benefícios indiretos para a seguridade social e para a economia como um todo. Portanto, o incentivo fiscal proposto não apenas beneficia as famílias e as pessoas com deficiência, mas também estimula um mercado de trabalho de cuidado mais justo e regulamentado.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

